



LEI Nº 7.975, de 29 de junho de 1990.

Dispõe sobre o Vale-Transporte aos servidores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Vale-Transporte que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e Tribunal de Contas anteciparão aos servidores públicos para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano e intermunicipal, excluídos os serviços seletivos e os especiais. *(Redação dada pela Lei nº 10.640, de 6 de janeiro de 1998)*

Art.2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- c) não se configura como rendimento tributável ao servidor.

Art.3º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição dos Vales-Transportes necessários aos deslocamentos do servidor público no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O Poder Público participará dos gastos de deslocamento do servidor público, com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico.

Art.4º A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, ao preço de tarifa vigente, colocando-o à disposição do Poder público e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

Art. 5º O poder Concedente fixará as sanções a serem aplicadas à empresa operadora que comercializar o vale, no caso de falta ou insuficiência de estoque necessários ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Art.6º Ficam resguardados os direitos adquiridos pelos servidores, se superiores aos instituídos nesta Lei, vedada a acumulação de vantagens.

Art.7º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infra-estrutura
Departamento de Transportes e Terminais

Art.9º Revogam-se a Lei nº 7.526, de 19 de dezembro de 1988 e as demais disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de junho de 1990.

CACILDO MALDANER